

Processo n.: @CON 20/00572949

Assunto: Consulta - Possibilidade de promover a permuta de imóvel do patrimônio público municipal, objeto do Contrato n. 47/2004, por imóvel particular da empresa através de autorização legislativa

Interessado: Valdecir Antônio Casagrande

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paraíso

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 227/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, nos termos do art. 104, §2º, da Resolução n. TC-06/2001, determinando o prosseguimento do feito ao reconhecer a relevância jurídica, econômica e social da matéria no âmbito da Administração.

2. Arquivar a Consulta, remetendo ao Consulente a cópia dos Prejulgados ns. 1060 e 2060, nos termos do art. 105, § 1º, da Resolução n. TC-06/2001:

Prejulgado n.1060

O Município pode promover a alienação ou permuta de imóveis em desuso, desde que observada a legislação, especialmente a demonstração da necessidade e do interesse público, avaliação prévia dos imóveis, autorização legislativa específica e licitação, quando exigida (art. 17 da Lei n. 8.666/93).

No caso de alienação ou permuta de imóveis, decorrentes de desativação de escolas ou creches públicas, o Município deve previamente garantir o acesso universal e gratuito a todos os alunos em idade escolar, sem prejuízo destes e de sua família (arts. 206 e 208 da Constituição Federal e Lei n. 9.394/96).

Processo: CON-01/02053065

Parecer: 594/01

Decisão: 2972/2001

Origem: Prefeitura Municipal de Pouso Redondo

Relator: Conselheiro Antero Nercolini

Data da Sessão: 17/12/2001

Data do Diário Oficial: 18/03/2002

Prejulgado n.2060

1. O município pode permutar imóveis públicos inservíveis à Administração através da dispensa de licitação prevista no art. 17, I, "e", da Lei n. 8.666/93, mediante interesse público comprovado, autorização legislativa e prévia avaliação dos imóveis;

2. Vislumbra-se impedimento à autoaplicabilidade dos arts. 10 e 11 da Lei (municipal) n. 1.218/07, porquanto dependem de regulação em outra lei que venha, a seu tempo, autorizar e discriminar os bens a serem permutados (imóvel público "x" pelo imóvel particular ou obra "y"), com a respectiva avaliação prévia, para que o procedimento, além de efetivamente autorizado, ocorra sem lesão ao patrimônio público;

3. Existe viabilidade jurídica da permuta de imóveis públicos por edificações a construir, haja vista estes serem considerados imóveis por acessão física artificial, aplicando-se este entendimento à permuta por construção ou ampliação de imóveis previstas na Lei (municipal) n. 1.218/07;

4. Havendo lei que autorize a permuta de imóvel público inservível ao município por obra a ser edificada, esta deverá, necessariamente, ser precedida de licitação, na modalidade de concorrência, de forma a atender ao interesse público;

5. Embora haja previsão legal para a permuta, o Administrador deve analisar o alcance desta em cada caso concreto, de forma a verificar se a permuta trará melhores resultados para o interesse público, enquanto existem outras possibilidades de alienação de imóveis aptas a garantir a contrapartida das obras e ações previstas na Lei (municipal) n. 1.218/07;
6. Não é possível a permuta de imóvel público por reformas de imóveis;
7. Celebrado o contrato de permuta, este deverá ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos do município, com sua averbação à margem da matrícula do respectivo imóvel, para ser levada a efeito, através de escritura pública de permuta, após verificado o cumprimento do contrato, conforme estabelecido no art.10, § 1º, da Lei (municipal) n. 1.218/07;
8. Diante de valores permutados que não apresentem equivalência, deverá, necessariamente, ocorrer a reposição pecuniária à parte prejudicada, para que não haja lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de qualquer dos contratantes;
9. Nos termos do art. 44 da Lei complementar n. 101/00, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Processo: CON-09/00531410
Parecer: COG 605/09
Decisão: 3096/2010
Origem: Prefeitura Municipal de Laguna
Relator: Sabrina Nunes Iocken
Data da Sessão: 19/07/2010
Data do Diário Oficial: 26/07/2010

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Relatório **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 920/2020** ao Prefeito do Município de Paraíso.

Ata n.: 11/2021

Data da sessão n.: 07/04/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC